



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO N° 130/2023 - ASSJUR/SEAD

PROCESSO: PA-PRO-2023/01152

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
LEI N° 8.666/93.

1. Contratação de docentes para ministrar o curso "Repensando O Assédio Moral Sexual E Discriminação No Poder Judiciário: Aspectos teóricos, normativos e práticos."
2. Ausência da necessidade de publicação, em virtude do valor;
3. Prosseguimento do processo.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual para a contratação das Docentes de renome, **Daiane Lima dos Santos** e **Natasha de Vasconcelos Soares**, para ministrar o curso "Repensando o assédio moral sexual e discriminação no Poder Judiciário: Aspectos teóricos, normativos e práticos.", na modalidade Presencial no período de 10 a 14/04/2023, com carga horária de 20 Horas-aula.

2. Cumpre esclarecer que o curso será ministrado pelas docentes **Daiane Lima dos Santos / Natasha de Vasconcelos Soares e Monique Soares Leite**, sendo a última servidora do TJPA, razão pela qual sua contratação deu-se de forma apartada por meio do TJPA-MEM-2023/15633.

3. Constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Motivação da demanda (fl. 02);
- b. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/07);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- c. Designação e notificação da equipe de planejamento/fiscalização (fls. 10/12);
 - d. Projeto pedagógico (fls.14/27);
 - e. Certidões negativas de improbidade CNJ das docentes contratadas (fls. 28/29);
 - f. Documentos de identificação e comprovante de residência docente DAIANE LIMA DOS SANTOS (fls. 31/32);
 - g. Titulação Doutorado DAIANE LIMA DOS SANTOS (fl. 33);
 - h. Currículo Lattes DAIANE LIMA DOS SANTOS (fls.34/40);
 - i. Certidões negativas das docentes contratadas (fls.41/43);
 - j. Ficha financeira docente Especialista NATASHA DE VASCONCELOS SOARES no valor de R\$ 879,24 (oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) (fls. 44/45);
 - k. Currículo Lattes NATASHA DE VASCONCELOS SOARES (fls.46/49);
 - l. Documento de identificação/ comprovante de residência NATASHA DE VASCONCELOS SOARES (fls.50/51 e 53);
 - m. Título de Especialista NATASHA DE VASCONCELOS SOARES (fls. 52);
 - n. Termo de referência (fls.69/83);
 - o. Pedidos da Despesa nº 2023/1146 - DAIANE (fls. 86);
 - p. Pedidos da Despesa nº 2023/1147 - NATASHA (fls. 87);
 - q. Aprovação do Termo de Referência (fl. 91);
 - r. Informação de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do PA-DES-2023/49646.
3. Assim instruídos, para cumprimento do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o relato essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

5. Preliminarmente, transcreve-se estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

6. Insta esclarecer que o pedido foi encaminhado à SEAD em data de 05/04/2023 (quarta-feira), ato contínuo distribuído a esta Assessoria, com emissão de parecer na mesma data, restando cumprida a previsão legal.

II.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Salienta-se que a presente manifestação se baseia, exclusivamente, nos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a data atual. Bem assim, incumbe à assessoria jurídica desta Corte, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte desta análise questões relativas à discricionariedade.

8. Ademais, no que se refere aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

9. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica restrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, contratação das Docentes de renome, **Daiane Lima dos Santos** e **Natasha de Vasconcelos Soares**, para ministrar o curso "Repensando o assédio moral sexual e discriminação no Poder Judiciário: Aspectos teóricos, normativos e práticos."

II.3. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

11. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas às fls. 70 do Termo de Referência, conforme abaixo:

1. Justificativa da contratação

A prevenção e adequado enfrentamento ao assédio moral, ao assédio sexual e a discriminação no ambiente laboral constitui preocupação cada vez mais relevante no contexto global e nacional, com a ampliação do debate sobre os mecanismos existentes para promoção de um ambiente de trabalho mais saudável e o respeito aos direitos humanos e as diferenças. No âmbito do Poder Judiciário o tema ganhou especial relevo desde a edição, em 28 de outubro de 2020, da Resolução nº 351 pelo Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política específica com a finalidade de viabilizar o adequado tratamento e enfrentamento desses temas no ambiente interno de trabalho, sendo que sua implementação e aplicação é de caráter mandatório. Diversas regras, inclusive diversas convenções internacionais, já incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com status de norma constitucional, já estabeleciam a necessidade de que se garanta, a todas as pessoas, uma convivência livre de violência e de qualquer forma de discriminação. A política judiciária especificamente instituída pelo CNJ vem ao encontro da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial com o intuito de promover um ambiente de trabalho digno, saudável, seguro e sustentável, trouxe, de forma sistematizada, diversos conceitos, princípios, diretrizes, procedimentos e determinações destinadas à implementação de



TJPA PRO 202301152V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mecanismos de gestão e organização do trabalho voltados ao fomento de um ambiente de trabalho participativo, integrado, e de cooperação horizontal e vertical. Tal é a importância de uma política específica voltada ao ambiente laboral do Poder Judiciário, impondo procedimentos e diretrizes concretizadoras do respeito à igualdade, diversidade e não-discriminação, através de diversos mecanismos, tais como a promoção da comunicação horizontal, fomento ao diálogo e ao desenvolvimento de uma cultura cooperativa interna pelos órgãos do Poder Judiciário. Contudo, de acordo com a pesquisa realizada no período de 22 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021 e divulgada em 24 de agosto de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça o índice de conhecimento da Resolução CNJ 351/2020 encontra-se muito baixo entre servidores/as e magistrados/as (56,5% e 64,6%, respectivamente), e, na mesma pesquisa foi indicado pelos respondentes que cerca de 59,3% apontaram que já sofreram assédio e/ou discriminação (<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-nacional-assedio-e-discriminacao-no-ambito-do-poder-judiciario/>). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu suas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação ainda no ano de 2021 (Portaria nº 2611/2021-GP, de 03 de agosto de 2021), iniciou atividades de estruturação, capacitação e sensibilização sobre assédio e discriminação, bem como possui canal de escuta e acolhimento em funcionamento. Assim, a presente proposta de curso foi elaborada visando atender a demanda necessária de difusão do tema, notadamente, da Resolução CNJ nº 351/2020, dando cumprimento ao dever de difusão da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, assim como em conformidade com a diretriz de implementação, na Escola Judicial, do tema da prevenção e enfrentamento do assédio moral, mediante programa de aperfeiçoamento específico, relacionando-o com os processos de promoção à saúde no trabalho (art. 4º IV da Res. 351/2020)."

12. Avalia-se, desta forma, no tocante aos aspectos jurídicos e formais, que a justificativa se apresenta suficiente, proporcional e razoável.

II.4. DA LICITUDE DO OBJETO



TJPAPRO202301152V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes (art. 3º, inc. II da Lei n. 10.520, de 2002).

14. Os artigos 14, 38, caput, e 40, I, da Lei n. 8.666, de 1993, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

16. Dito isto, vejamos o objeto definido à fl. 70 do Termo de Referência:

• DO OBJETO:

Contratação direta de docentes com notável conhecimento no tema, Daiane Lima dos Santos e Natasha de Vasconcelos Soares para ministrar o curso "Assédio moral, sexual e discriminação no Poder Judiciário: aspectos teóricos, normativos e práticos na perspectiva de gênero, na modalidade presencial, a ser realizado no Fórum Cível da Comarca de Santarém, voltado aos Magistrados(as), Servidores(as) preferencialmente ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do TJPA.

17. No caso, depreende-se que se trata de competência técnica a aferição do correto atendimento ao disposto no art. 40, I da Lei nº 8.666/1993.

II.5. DA CONTRATAÇÃO DIRETA



TJPA PRO 202301152V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

18. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um "procedimento licitatório", que culmine na celebração do contrato.

19. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

20. O inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de realização prévia de licitação para contratações pelo Poder Público.

21. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, desde que previstas na legislação pátria, como é o caso da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

22. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição revela-se inviável, situação que a lei chamou de "inexigibilidade" e aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público. Legitima-se, pois, o afastamento da licitação, situação que a lei denominou "dispensa".





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

23. A doutrina majoritária sustenta que a inviabilidade de competição se caracteriza quando "só um futuro contratado" ou "só um objeto vendido por fornecedor exclusivo" satisfaz o interesse da administração, mas há outras situações para enquadramento no caput do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993.

24. A doutrina enumera alguns casos amparados no caput do art. 25, a saber: inviabilidade de competição por contratação de todos (credenciamento); contratação dos serviços de correios (monopólio); compra de vale-transporte para servidores do órgão; inscrição de servidor em cursos abertos de treinamento oferecido por instituição privada; patrocínios culturais etc.

II.5.1. A INEXIGIBILIDADE E LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/1993

25. De acordo com o art. 25, II, e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº. 8.666, de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

26. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Joel de Menezes Niebuhr¹ adverte sobre a complexidade acerca da caracterização da inviabilidade de competição com base no art. 25, inciso II:

(...) vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

28. Assim, faz-se primordial explicar os conceitos nucleares insertos no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações. São eles: "serviços técnicos", "natureza singular" e "notória especialização".

II.5.1.1. Serviço Técnico

29. Pois bem. O inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993 prevê que os serviços técnicos ali mencionados são os referidos no art. 13 do mesmo diploma, que assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2008





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos

profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

30. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada (fl.72).

31. Nas palavras do professor Luís Cláudio de Azevedo Chaves², em comentários acerca da Decisão acima, a hipótese prevista no VI do art. 13 da Lei n.º. 8.666, de 1993, não deve ser restrita apenas às ações de treinamento, devendo ser estendida a todas as ações de educação, em todos os níveis. Disso ressaltou que estão incluídos neste contexto, a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta a (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD.

32. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista no inciso VI do artigo 13 da Lei n.º

² Revista do TCU 129. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

8.666, de 1993 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), caracterizando-se como serviço técnico.

II.5.1.2. Natureza Singular

33. Preliminarmente, observe-se que a singularidade do serviço é distinta da exclusividade exigida no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, como defende Joel de Menezes Niebuhr³:

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento do fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei n° 8.666/1993 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

34. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello também defende que a singularidade não se confunde com a exclusividade, salientando que "a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos".

35. Na esteira desse raciocínio, Ronny Charles⁴ entende que:

Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócua o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I deste artigo.

Ivan Barbosa Rigolin assevera que:

(...) singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aqueles cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado.

³ Op. Cit

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2009





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único.

36. Neste sentido, transcreve-se o disposto no Termo de Referência, às fls. 73:

(...)

Logo, a conclusão inexorável é que o resultado da execução dos serviços prestados pelos Professores é imprevisível, o que o caracteriza como de natureza singular. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final de uma ação de capacitação

(...)

37. Desta forma, a singularidade do objeto se encontra demonstrada diante da especialidade técnica que demonstra natureza peculiar do serviço, amoldando-se à exigência da norma.

II.5.1.3. Notória Especialização

38. O § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece que:

Art. 25. Omissis.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

39. No escólio do professor Hely Lopes Meirelles⁵, notória especialização é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

especialidade os quais adequam-se ao perfil que se pretende para a formulação do conteúdo do curso, sendo, ao que tudo indica, aptas à satisfação do resultado esperado.

40. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto exposto da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

41. O Supremo Tribunal Federal - STF, também, já apreciou a matéria:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de



TJPAPRO202301152V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)"

42. Observa-se que para a contratação com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, a notória especialização é aferida de forma subjetiva, primando pelo critério de confiança e credibilidade dos profissionais, ou seja, do seu desempenho anterior, estudos, experiências, pública organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, na letra da lei.

43. Compulsando os autos, depreende-se as qualificações das docentes que serão contratadas, vejamos:

DOCENTE DAIANE LIMA DOS SANTOS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Daiane Lima dos Santos

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9577053859981662>

ID Lattes: 9577053859981662

Última atualização do currículo em 05/12/2022

Defensora Pública do Estado do Pará (DPE/PA), titular do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN); Facilitadora em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz (TJPA); Doutora em Direito (2022/Universidade de Alicante na Espanha); Mestra em Planejamento do Desenvolvimento Sustentável (2013/NAEA/UFPA); Especialista em: Direitos Humanos: assistência e proteção a vítimas de crimes e colaboradores da justiça (2009/UNB); Direito Administrativo e Administração Pública (2008/UNAMAESA) e Metodologia do Ensino Superior (2004/UEPA). Bacharela em Direito (2005/UFPA) e Licenciada em Pedagogia (UEPA/2003). Trabalhou como docente na Universidade Federal do Pará (2006-2008), Faculdade de Castanhal (2009-2010 e 2013) e Esmac (2013). Vencedora em Primeiro Lugar do Prêmio Benedicto Wilfredo Monteiro, na categoria Projeto Institucional: ?A Mediação como forma de Resolução de Conflitos Familiares pela Defensoria Pública? (2012), conferido pela DPE/PA), Ganhadora em co-autoria da Prática exitosa do XI CONADEP (2013). Co-Autora do Projeto Imagem e Afeto: humanizando a maternidade no cárcere, integrante da Comissão da Mulher da ANADEP e do Coletiva de Mulheres Defensoras do Brasil. Participação na Rede de Pesquisadoras Europeias e Latino Americana (RED GEISP). Pesquisadora nas áreas: Gênero, Criminologia Crítica, Criminologia Feminista e Políticas Públicas. Autora ou Co-autora de artigos em livros e revistas. **(Texto informado pelo autor)**

DOCENTE NATASHA DE VASCONCELOS SOARES



TJPAPRO202301152V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Natasha de Vasconcelos Soares

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4322512405757771>

ID Lattes: 4322512405757771

Última atualização do currículo em 31/10/2019

Graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (2010). Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Pós-graduada em Direito Administrativo e Administração Pública pela UNAMA. Mestranda em Ciência Política na UFPA. Integra a Rede de Pesquisa Feminismos e Política; a Rede Feminista de Juristas - DeFemde. Preside a Comissão da Mulher Advogada - OAB/PA (triênio 2019-2021 Fundou o projeto de conscientização política feminista para mulheres. É criadora e Produtora de Conteúdo do projeto no instagram @politicaparamulheres Colunista do portal O Liberal - Política para Mulheres. **(Texto informado pelo autor)**

44. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização das futuras contratadas, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

II.6. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666, DE 1993.

45. Analisada a questão referente à possibilidade condicional de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais impostos no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993.

46. Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;
- d) diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

47. No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes já foram destacadas por ocasião da análise dos requisitos para inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, em tópico anterior desta manifestação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

48. Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

49. Assim, avalia-se o respectivo cumprimento do requisito, vez que as professoras a serem contratadas não serão remuneradas por preço proposto discricionariamente, e sim pelo valor da hora-aula especificado para a titulação respectiva na Portaria n°. 1713/2022 deste Tribunal de Justiça, observando-se como limite para pagamento a carga horária total do curso.

50. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, assevera-se, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita, no presente caso, os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

51. Transcreve-se excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19/07/2018, com a entrada em vigor da Lei n° 9.412/2018:

"(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei n° 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei n° 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a



TJPAPRO202301152V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)" (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

52. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

II.7. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE.

53. Avaliando-se as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 11/2007, e da Agenda Socioambiental deste Tribunal de Justiça, informa o Termo de Referência às fls. 75:

1.2. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada, uma vez que a prestação do serviço ocorrerá por meio de ensino a distância.

54. Atenta-se, por oportuno, que, sob a recomendação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, nos procedimentos para a contratação deve constar manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

no planejamento da contratação (TCU, Ac 2.380/2012-2ª Câmara), o que foi devidamente observado.

II.8. TERMO DE REFERÊNCIA

55. Observa-se que o Termo de Referência constitui documento diretivo da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração que, com ele, define exatamente as necessidades a serem atendidas com a celebração do ajuste.

56. No caso dos autos, o artefato discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, impacto ambiental, regime de execução etc., o qual foi devidamente aprovado pela autoridade superior do setor demandante, conforme determina a Portaria nº 1227/2022 - GP.

57. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao longo do opinativo, constatando-se que o instrumento está claro, preciso e bem detalhado, não restando irregularidades ou ausência de razoabilidade

II.9. DA MINUTA DE CONTRATO

58. A Lei nº. 8.666/1993, em seu art. 62, estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

59. Por conseguinte, o Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

63. Conforme Proposta Financeira, a contratação prevê o dispêndio financeiro total de R\$ 2.477,88 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), fls. 88/89, razão pela qual é possível a dispensa do instrumento contratual.

II.10. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES 2023 E DEMAIS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

64. Conforme informação constante do TJPA-MEM-2023/08454, o objeto foi devidamente previsto no Plano de Contratações, especificamente no item EJ4A23.

65. Ainda, verifica-se que a disponibilidade orçamentária se apresenta por meio dos Pedidos de despesa nºs. 2023/1146 e 2023/1147 (fls. 86/87), bem como pela funcional programática informada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, por meio do PA-DES-2023/72999 (fl. 81).

66. Registra-se que constam nos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista das contratadas, cuja obrigatoriedade decorre do art. 55, inciso XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei n. 8.666, de 1993, ratificada, no que tange à contratação direta, pela jurisprudência do TCU. Ainda, quanto à exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, acrescenta-se a fundamentação da Lei nº. 12.440, de 07 de julho de 2011.

III. CONCLUSÃO



TJPAPRO202301152V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

67. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação visada, por inexigibilidade de licitação, na forma pretendida.

68. É o parecer. À consideração superior.

Belém-PA, 05 de abril de 2023.

ANDREZA CASSIANO
Assessora Jurídica da SEAD

